



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.656, DE 2013

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a emissão de fatura eletrônica pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6422/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de fatura eletrônica pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Art. 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a disponibilizar a opção de informar a fatura eletrônica ao consumidor.

Art. 3º A fatura eletrônica poderá ser informada por correio eletrônico ou Serviço de Mensagens Curtas - SMS, enviadas através de um aparelho celular, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

Art. 4º A fatura eletrônica deverá informar de forma discriminada todos os itens, inclusive o código de barras para pagamento.

Art. 5º A emissão da fatura eletrônica será facultada ao consumidor, que deverá optar ou não pelo fornecimento desse serviço.

§ 1º Essa opção será feita quando da contratação do serviço público ou privado.

§ 2º Para os contratos já em vigor, essa opção será disponibilizada ao consumidor, que deverá aceitar ou rejeitar o fornecimento da fatura eletrônica, sendo feito um adendo ao contrato com a sua opção.

Art. 6º Fica facultado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados cobrar os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta lei.

Parágrafo único. A cobrança pelo serviço só poderá ser feita daquele consumidor que optar pelo seu recebimento.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto surgiu de uma sugestão feita pelo eleitor, Sr. Victor Raniery Moura Matos, que diante da última greve dos correios, que coincidiu com a greve dos bancários, ficou prejudicado diante da dificuldade de receber e pagar a fatura do seu cartão de crédito.

Sempre que essas instituições fazem greves, a população sofre com a insegurança de não saber se receberá suas contas e conseguirá pagá-las no prazo. O atraso no pagamento acarreta altos juros e multas.

As empresas prestadoras de serviços públicos ou privados sempre fazem, quando da contratação de seus serviços, um cadastro do consumidor, que deve fornecer, entre outros dados, telefone celular e correio eletrônico.

Diante da disponibilidade desses dados, a empresa pode enviar ao consumidor a fatura eletrônica, que é um documento semelhante a uma fatura convencional, mas no formato eletrônico, ou seja, desmaterializada.

Esse serviço, que inclusive já é oferecido por muitas empresas, sem nenhum custo adicional, vai beneficiar o consumidor, que não se preocupará mais com atrasos na entrega das suas contas. Mas, além disso, ajudará a preservar o meio ambiente, pois o consumo de papel será reduzido, assim como a produção de lixo.

Em razão da relevância desse tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO